



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0014163-62.2016.8.14.0000

AÇÃO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTA MARIA DO PARÁ

IMPETRANTES: ADVS. WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS E WOTSON VALADÃO DE MOURA

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ.

PACIENTE: JOSÉ TIAGO SILVA E SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPROCEDENTE. INEXISTE EXCESSO DE PRAZO QUANDO JÁ ALCANÇOU TERMO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 52 DO STJ. SÚMULA N.º 01 DO TJ/PA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE GRAVE ENFERMIDADE. PACIENTE COM DOENÇA GRAVE QUE PODE COMPROMETER A FUNÇÃO DE UM RIM. PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Inexiste constrangimento ilegal excesso de prazo quando já alcançou termo a instrução processual. SÚMULA N.º 52 DO STJ. SÚMULA N.º 01 DO TJ/PA. Precedentes.
2. Para que a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar para tratamento de saúde, é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 318, II do CPP, e, neste caso, objetivamente, pode-se verificar a imprescindibilidade de medida para tratamento de saúde do paciente, sob pena de ele perder a função de um dos rins, já que, conforme o próprio Diretor do Estabelecimento Prisional, não há condições de o tratamento ser prestado por lá. Precedentes;
3. Ordem concedida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 23 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado em favor de JOSÉ TIAGO SILVA E SILVA em face de decisão do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ, em autos de ação penal pública em que o paciente é acusado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual tendo em vista que ele se encontra preso desde 18/09/2015 e, até a data da impetração, ainda não havia findado.

Alegam, ainda, que o paciente se encontra com grave enfermidade (pedra nos rins, com extrema necessidade de ser submetido a procedimento cirúrgico), tendo a doença se agravado no cárcere, pois ele não vem recebendo o tratamento adequado, impondo-se assim a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar.

Por esses motivos, pugnam pela concessão da liminar e, no mérito, a sua confirmação.

Os autos, inicialmente, foram distribuídos à relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, oportunidade em que ele se reservou para apreciar o pedido de liminar após as informações prestadas pela autoridade coatora e pelo Diretor do Centro de Recuperação Regional de Castanhal.

Em resposta à requisição das referidas informações, o Juiz de Direito Romulo Souto de Castro Leite esclareceu que:

(...) que o paciente fora autuado e preso em flagrante delito em 18/09/2015, tendo sua prisão sido convertida em preventiva em 19/09/2015, permanecendo nesta condição até o presente. O decreto de segregação cautelar se deu em desfavor do paciente em virtude da presença de ameaça à ordem pública, diante da repercussão social do delito e da violência empregada, por conveniência da instrução crimina, pois as testemunhas ouvidas na fase policial e em juízo mantiveram contato com os executores do delito em momento anterior ao crime, sendo pessoas conhecidas, facilmente identificáveis pelos réus e para assegurar a aplicação da lei penal, pois os dois executores foram presos em rota de fuga e deslocaram-se da cidade de Castanhal/PA, onde residiam, com o único fito de cometer o delito. Os seis réus foram denunciados em 07/10/2015, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, I c/c art. 288 e art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Por sua vez, o Diretor do Centro de Recuperação Regional de Castanhal, atendendo a determinação do Relator Originário, encaminhou laudo médico, datado de 24/11/2016, acerca das condições de saúde do paciente, dizendo que:

O paciente acima encontrasse em bom estado geral, porém necessita de tratamento para cálculo renal. Tratamento este cirúrgico e que deve ser feito o mais breve possível para se evitar a perda da funcionalidade deste



rim. E esta unidade, CRCAS, não apresenta as condições ideais mínimas para uma recuperação de pós-operatório segura do ponto de vista sanitário.

Assim o ao apreciar a medida liminar requerida, o Relator Originário indeferiu o pleito (fls. 59/62).

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem. Tendo em vista o afastamento do Relator Originário de suas atividades judicantes, os autos foram redistribuídos ao Des. Ronaldo Marques Vale, o qual determinou sua redistribuição, em razão de que iria iniciar seu período de gozo de férias e não teria tempo para pautar o habeas corpus, tendo o feito sido a mim redistribuído no 12.01.2017.

## É O RELATÓRIO

### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração.

Analisando detidamente as razões aduzidas, observo que não deve ser concedida a ordem.

Não procede a afirmação de que há excesso de prazo na instrução processual, já que, conforme se verifica das informações prestadas pelo Juízo a quo, a instrução já alcançou termo, estando o processo em fase de alegações finais, de modo que é entendimento pacificado na jurisprudência que o encerramento da instrução processual afasta a alegação de excesso de prazo, estando a mora superada, verbis:

**STJ: SÚMULA 52 - ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO**

**TJ/PA: SÚMULA 01 - RESTA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. Na hipótese, embora o paciente esteja preso preventivamente desde 5/3/08, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, por se encontrar encerrada a instrução criminal, aguardando apenas a juntada do laudo de**



exame de corpo de delito da vítima. Incide, à espécie, o verbete sumular 52/STJ. 3. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável. 4. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 4/4/08). 6. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória, cuja disposição não foi revogada pela edição da Lei 11.464/07. 7. Recurso não-provido. (STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.670 - MS (2009/0167534-0), RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA)

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA Nº 52. PRISÃO PREVENTIVA. INTIMIDAÇÃO À VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.** 1. Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula nº 52 desta Corte. 2. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação. 3. No caso, a segregação se encontra devidamente justificada, pois há notícia de que o paciente intimidou testemunhas e a vítima, chegando, inclusive, a tentar contra a vida desta. 4. Além disso, há referência ao cometimento de crimes assemelhados contra outras vítimas, o que denota a necessidade de garantia da ordem pública. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não conferem o direito à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 139.841 - RS (2009/0120267-8), RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES)

Assim, não merece guarida a impetração neste ponto.

No que concerne ao pedido de prisão domiciliar, tem razão a impetração.

O pleito intentado pelo agravante está previsto nos arts. 317 e 318 do CPP, que assim dispõem:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;



Com efeito, é entendimento pacificado perante a jurisprudência pátria que para fazer jus à prisão domiciliar o preso deve ser acometido de doença grave e provar que o estabelecimento prisional não possui condições de lhe oferecer a devida assistência médica. Ao prestar as informações requisitadas pelo Relator Originário, o Diretor do Centro de Recuperação de Castanhal/PA, forneceu o laudo confeccionado pelo médico da Divisão de Saúde Prisional, no qual consta que:

O paciente acima encontrasse em bom estado geral, porém necessita de tratamento para cálculo renal. Tratamento este cirúrgico e que deve ser feito o mais breve possível para se evitar a perda da funcionalidade deste rim. E ESTA UNIDADE, CRCAST, NÃO APRESENTA AS CONDIÇÕES IDEAIS MÍNIMAS PARA UMA RECUPERAÇÃO DE PÓS-OPERATÓRIO SEGURA DO PONTO DE VISTA SANITÁRIO.

Como se vê, estão preenchidos os requisitos para a concessão da prisão domiciliar requerida pelo paciente, pois, de forma objetiva, é possível atestar que ele se encontra em estado de saúde que requer os devidos cuidados, sob pena de ter a função de um rim comprometida e, segundo as informações prestadas pelo Diretor do Centro de Recuperação de Castanhal/PA, a unidade não apresenta condições para tanto.

Por conseguinte, entendo que está nitidamente comprovado que o direito à assistência da saúde do detento não está sendo devidamente respeitado, de maneira que seu já debilitado estado de saúde será deveras agravado se ele permanecer indefinidamente naquela Casa Penal, razão pela qual a prisão domiciliar deve ter lugar no caso em tela, a fim de que ao paciente seja dada a possibilidade de receber o adequado tratamento médico, ou, pelo menos, as mínimas condições de salubridade necessárias à sua frágil saúde, respeitando-se, desta forma, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTADO DE SAÚDE DO AGENTE. GRAVIDADE COMPROVADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a questão não foi dirimida pela Corte de origem, pois considerou a matéria suscitada já dirimida, sem tecer qualquer outra aferição sobre a controvérsia. Todavia, a questão é de suma importância, pois atinente ao direito de locomoção, à liberdade e à vida do paciente, albergados constitucionalmente (art. 5º, LXVII, da CF), não podendo, assim, esta Corte deixar de apreciá-la. 2. A prisão domiciliar é prevista na Lei de Execução Penal para os condenados que estejam cumprindo pena no regime aberto, desde que atendam a alguns requisitos, expressamente elencados no artigo 117 do aludido diploma legal, dentre os quais estar o condenado acometido de doença grave. 3. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, que em casos excepcionais, é possível a concessão da reclusão em residência para os portadores de doença grave, mesmo que encontre-se no regime fechado ou semiaberto. 4. In casu, há nos autos laudo médico que atesta a gravidade de sua enfermidade, bem como sugere a realização de tratamento





curativo fora do estabelecimento prisional, em face da ausência de recursos necessários para a restauração da saúde do custodiado no âmbito carcerário. 4. Recurso não conhecido, contudo habeas corpus concedido de ofício para autorizar a transferência do recorrente para o regime de prisão domiciliar até que o seu quadro clínico o possibilite a cumprir a sanção impingida em estabelecimento prisional adequado, devendo o Juízo competente delimitar as condições da deferida excepcionalidade. (STJ - RHC 26.814/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 29/03/2010)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESSA EGRÉGIA CORTE. PACIENTE CONDENADA A PENA DE 10 (DEZ) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO, CUMPRINDO A REPRIMENDA LEGAL DESDE 15/10/2008 NO CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO (CRF), NESSE ESTADO, PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT C/C ARTIGO 40, INCISO I DA LEI 11.343/06. DOENÇA GRAVE (OTITE EXTERNA MALIGNA DIFUSA CRÔNICA). ESTADO DE SAÚDE COMPROVADAMENTE DEBILITADO ATESTADO POR LAUDO EMITIDO POR MÉDICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL (SUSIPE). COMPROVADA FALTA DE ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL PARA O TRATAMENTO, MEDIANTE DECLARAÇÃO PROVENIENTE DA PRÓPRIA SUSIPE DE QUE NÃO TERIA CONDIÇÕES DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA AO CASO DA ORA PACIENTE. DECLARAÇÃO DA SUSIPE DE QUE NÃO PODE DISPONIBILIZAR SERVIDORES PARA EFETUAR A ESCOLTA DE PRESOS EM TRATAMENTOS PROLONGADOS EXTRACÁRCERE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NEGADO PELO JUÍZO A QUO. LAUDO MÉDICO DIGITALIZADO PROVENIENTE DA DIVISÃO DE SAÚDE PRISIONAL DA SUSIPE, RESTANDO COMPROVADO POR DOCUMENTO OFICIAL O PROCEDIMENTO INTERNO DE DIGITALIZAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU PELA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. REQUERIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELA EXCEPCIONALIDADE DO CASO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. ARTIGO 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. WRIT CONHECIDO E BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDO. UNANIMIDADE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Habeas Corpus pode ser utilizado como sucedâneo de Agravo em Execução em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa. 2. Possibilidade deste E. TJE apreciar o pedido de prisão domiciliar, haja vista a existência de prova oficial idônea proveniente da Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará (SUSIPE/PA), declarando a impossibilidade de prestar assistência médica adequada ao caso da ora paciente, bem como de que não pode disponibilizar servidores para efetuar a escolta de presos em tratamentos prolongados extracárcere. 3. Laudos médicos atestando que a paciente se encontra gravemente enferma, cabendo, nesse momento, à estrita observância do princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal/88. 4. Autos instruídos com documentos comprobatórios do debilitado estado de saúde da paciente, que provavelmente terá seu quadro clínico agravado na prisão sem a assistência médica de que necessita. 5. Cediço é que o artigo 117 da Lei de Execução Penal é expresso e taxativo em seu caput, ao falar que somente presos no regime aberto podem ser beneficiados com a prisão domiciliar, verificadas as possibilidades em seus incisos. 6. Excepcionalmente, porém, tem se admitido



que, mesmo na hipótese de fixação de regime prisional diverso do aberto para o cumprimento da reprimenda, é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde, que não possa ser suprido no local onde o condenado ou acautelado se encontra preso. 7. Precedentes do STF e STJ. 8. Com efeito, nada obstante a paciente não se enquadrar no requisito legal, uma vez que o artigo 117 da LEP rege que a prisão domiciliar será admitida aos presos maiores de 70 anos, aos acometidos de doença grave ou às condenadas gestantes ou com filho menor ou deficiente físico, que estejam no regime aberto, o presente caso se mostra peculiar. 9. In casu, os documentos juntados pelo impetrante nos autos revelam que a paciente, de fato, sofre de doença grave, necessitando de tratamento especializado que não pode ser ministrado dentro do estabelecimento prisional, conforme declaração da SUSIPE de fl. 37. 10. Em que pese à situação da ora paciente não se enquadrar nas hipóteses legais, a excepcionalidade do caso enseja o afastamento da letra fria da lei, impondo-se, por conseguinte, a concessão da ordem com o deferimento da prisão domiciliar, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal/88. 11. Writ conhecido para conceder a ordem, assegurando a ora paciente o direito a prisão domiciliar, devendo o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital determinar o prazo que deverá a paciente cumprir a pena no gozo do benefício em questão, adotando as medidas necessárias e as cautelas pertinentes ao cumprimento da presente decisão. 12. Decisão unânime. (TJPA, Ac. nº 110.528, CCR, Rel. Des. VERA ARAÚJO DE SOUZA, Julg. em 06.08.2012, DJE de 10.08.2012)

Assim, observa-se que devem ser respeitados o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como, os preceitos contidos no art. 117, I e II da Lei de Execução Penal, já que as graves condições de saúde do paciente, denotam que ele faz jus ao direito buscado, a fim de fazer os devidos tratamentos para sua enfermidade no âmbito domiciliar. Ante o exposto, data venia, ao ilustre parecer ministerial, **CONCEDO** a ordem impetrada, a fim de que o paciente seja transferido para prisão domiciliar pelo prazo de 90 (noventa), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

**É O VOTO.**

Belém, 23 de janeiro de 2017.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**  
Relatora